

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 985/2020.

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art.º X - Esta Lei suspende temporariamente a cobrança, o pagamento, os juros e multas incidentes sobre dívidas pelo período de 90 dias prorrogáveis pelo mesmo período, a contar do primeiro dia em que se manifestou o primeiro caso suspeito do corona-vírus no Brasil.

§1º Serão suspensos os seguintes pagamentos, cobranças e multas relativas aos mesmos:

I - Cartão de crédito;

II - Financiamentos habitacionais;

- a) Os valores serão incorporados sem juros ou multas e diluídos em parcelas do financiamento, sem risco da perda do bem.

III - Renegociações de dívidas com bancos ou empresas terceirizadas de cobranças;

- a) Os valores serão incorporados após o período, sem juros ou multas e diluídos na quantidade de parcelas existentes da dívida.

IV - Empréstimos pessoais e empresariais;

- a) Os valores serão incorporados após o período, sem juros ou multas e diluídos na quantidade de parcelas existentes do empréstimo.

V - Parcelas de financiamentos e consórcios de veículos;

- a) Os valores serão incorporados após o período, sem juros ou multas e diluídos na quantidade de parcelas existentes do financiamento ou do consórcio, sem risco da perda do bem.

VI - Contas de telefone, gás encanado e internet das grandes operadoras;

- a) Mesmo sem o pagamento não poderá haver suspensão dos serviços como gás encanado e dos serviços de telefonia e internet que passam a ser essenciais devido a possível necessidade de isolamento social.

VII - Aluguéis de estabelecimentos comerciais em shoppings ou dentro de supermercados, galerias comerciais e aluguéis de pontos comerciais ou à micro e pequenas empresas e residências e taxas condominiais.

- a) Neste período, caso o pequeno empresário, ou o inquilino consiga pagar o aluguel, ele deve neste período ser reduzido pela metade.

VIII – Qualquer dívida, seja ela na forma de boletos, carnês de lojas, administradoras de condomínios ou de qualquer estabelecimento ou segmento comercial.

Art. X - Os consumidores ficarão isentos dos pagamentos pelo mesmo período dos serviços de água e luz.

- a) Mesmo sem o pagamento não poderá haver suspensão dos serviços essenciais como energia e água.

Art. X - Fica vedada a negativação de nomes em função da suspensão dos pagamentos destas dívidas correspondentes ao período de três meses, prorrogável pelo mesmo período.

Art. X – Cabe aos órgãos de Defesa do Consumidor a apuração e multas a eventual infração desta Lei.

Deputado Júnior Bozella
PSL/SP